



PARECER JURÍDICO N° 055/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2408/2026

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ‘EXPOALTA 2026,’ EM CARÁTER DE PARCERIA/FOMENTO, RECONHECE SEU INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca de Projeto de Lei n° 2.408/2026 de 15 de abril de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Município de Alta Floresta a destinar recursos para realização do evento “ExpoAlta 2026”, em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica reconhecido como de interesse público o evento "EXPOALTA 2026", a ser realizado pela Associação Cuiabana Belas Artes - ACUBA, CNPJ n. 01.199.828/0001-83, no município de Alta Floresta/MT, nos dias 13 a 16 de maio de 2026, em razão de sua relevância para a economia, cultura, turismo, educação e o lazer da população nos seguintes aspectos:

- I- Fomento à economia local, promovendo a geração de empregos diretos e indiretos nos setores de comércio, serviços, hotelaria, transporte e alimentação;
- II- Promoção do turismo, atraindo visitantes de outras cidades e impulsionando a visibilidade do Município como destino de eventos de grande porte;
- III- Acesso gratuito à cultura e ao lazer, por meio de programações acessíveis à população, incluindo shows, exposições e atividades recreativas;
- IV- Apoio à educação, com a realização de atividades voltadas para estudantes da rede pública e projetos educativos inclusivos;
- V- Parcerias com entidades sociais e filantrópicas, garantindo espaço para arrecadação de fundos e promoção de ações beneficentes;
- VI- Fortalecimento da identidade cultural, valorizando manifestações artísticas e tradições locais, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sociocultural do Município.

Art. 2.º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, convênios, termos de cessão ou outros instrumentos jurídicos com a Associação Cuiabana Belas Artes, desde que observadas as normas legais vigentes e garantida a transparência na aplicação dos recursos públicos eventualmente destinados.



§1º- A participação do Município poderá ocorrer por meio de apoio institucional, logístico, financeiro, contratação de shows artísticos, estrutural, podendo valer-se do maquinário para suporte da infraestrutura (local de realização do evento), especificamente de forma a viabilizar a realização do evento, conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da legislação aplicável.

§2º- No que concerne ao empenho de recursos financeiros, o valor a ser destinado não será superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§3º- A atuação do Poder Executivo será de natureza incentivadora, limitando-se à participação, no máximo, de 35% (trinta e cinco por cento) dos custos totais do evento.

§4º- Os recursos orçamentários necessários para a execução do objeto correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Órgão 06 (Secretaria de Cultura e Juventude), Unidade 002, Programa de Trabalho 2071, Código Reduzido 354, Fonte de Recurso 15000000000.

Art. 3.º- Os investimentos previstos decorrentes desta Lei observarão os seguintes critérios:

I- As contratações deverão ser justificadas com base no interesse público, demonstrando o impacto social, econômico e cultural do evento para a população;

II- A contratação de artistas deverá respeitar os termos da Lei de Licitações n.º 14.133/2021;

III- O evento deverá garantir acesso gratuito à população, podendo ser estabelecidas áreas reservadas para patrocinadores e apoiadores da iniciativa privada, desde que a maior parte da estrutura esteja disponível ao público geral;

IV- A parceria como fomento à iniciativa privada deverá prever a destinação de espaços para entidades filantrópicas, associações e cooperativas locais, possibilitando a arrecadação de fundos para projetos sociais, mediante a comercialização de produtos e alimentos durante os eventos;

V- A formalização da parceria como fomento à iniciativa privada deverá ocorrer por meio de instrumento jurídico específico, como convênio, termo de parceria, termo de colaboração, termo de cessão de uso ou contrato administrativo ou qualquer outro cabível, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 4.º- Os investimentos do Município dentro da estrutura do evento e na contratação de shows artísticos poderão ser financiados por meio de:

I- Recursos próprios do orçamento municipal, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); II- Convênios e parcerias com órgãos estaduais e federais voltados ao incentivo cultural e turístico;

III- Receitas oriundas de patrocínios da iniciativa privada, observada a legislação aplicável;

IV- Outras fontes de financiamento autorizadas por Lei e compatíveis com o interesse público.

Art. 5.º- A fiscalização da aplicação dos recursos e a execução dos eventos serão realizadas pelos órgãos competentes da administração municipal e demais entidades de controle externo.

Art. 6.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º- Ficam revogadas as disposições em contrário. (...)."





II- DA JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo de Alta Floresta destinar recursos para a realização do evento “ExpoAlta 2026”, que será realizado nos dias 13 a 16 de maio.

Na Justificativa, fundamenta a necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…)A realização de eventos no município desempenha um papel essencial no desenvolvimento cultural, social e econômico de Alta Floresta. A participação da Prefeitura no apoio à Expoalta 2026 fortalece iniciativas que geram benefícios à população e ao crescimento local, demonstrando o interesse da administração em proporcionar um fértil campo para que outros eventos de grande porte possam se estabelecer em nosso município.

O evento Expoalta 2026 proporcionará acesso gratuito à população a atividades culturais, fortalecimento do turismo, fomento à cultura e educação, além de gerar empregos e impulsionar a economia.

Organizado pela iniciativa privada e incentivado pelo Poder Legislativo através da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o evento representa uma oportunidade única para promover diversos setores e ampliar a inclusão social através do acesso democrático ao lazer.

A associação responsável pelo evento traz um conceito já conhecido em outros municípios do Mato Grosso com características culturais semelhantes agregadas pelo agronegócio. A infraestrutura, atrações culturais e oportunidades de negócios são características do evento que justificam a parceria público-privada, pelo impacto positivo, assegurando acesso gratuito a shows nacionais e promovendo benefícios diretos e indiretos à comunidade.

Graças ao incentivo do Poder Público na realização do evento, será possível o acesso gratuito à população, o que reflete na qualidade de vida dos munícipes no acesso ao entretenimento sem custos.

A economia local poderá ser fortemente impactada de forma positiva, movimentando setores como comércio, hotelaria, alimentação e transporte, visto que, além dos munícipes, há potencial para atrair a população dos municípios limítrofes, dadas as características do evento.

A programação incluirá atividades e exposições que aproximam o público da cultura mato-grossense, agricultura e tecnologia. A temática fortalece o vínculo de pertencimento aos munícipes, principalmente ao auferir luz à temática agrícola, força motriz da economia do estado.

A Expoalta tem potencial de aumentar a visibilidade do Município, atraindo turistas e investimentos, consolidando a cidade como um polo de entretenimento e negócios.

Diante dos benefícios sociais, culturais e econômicos, o apoio da Prefeitura à Expoalta 2026 se justifica como um investimento estratégico. Contamos com a aprovação deste Projeto de Lei para garantir o sucesso da iniciativa e o fortalecimento da cidade.

Assim, encaminhamos o Projeto de Lei à esta Casa de Leis, e solicitamos aos nobres Edis, que a matéria seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua íntegra.(…)”.





Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria. O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município de Alta a destinar recursos para fomento do evento denominado “ExpoAlta 2026” que será realizado no dias 13 a 16 de maio, esclarece que a dotação orçamentária é da Secretaria de Cultura e Juventude.

Afirma que há interesse público, em razão do fomento à economia local, promoção do turismo, acesso gratuito à cultura.

Nesse sentido, a matéria insere-se na Competência do Município para promover a cultura, lazer, turismo e desenvolvimento econômico local, conforme a Constituição Federal, conforme disposição do art. 30, inciso I.

A proposição, no âmbito municipal, trata-se de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o que legitima a atuação legislativa do Município.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, estabelece:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O interesse local evidenciado na presente proposição reside na promoção do acesso aos Municípios de cultura e lazer, com a inclusão social, eis que o evento será gratuito.

III.II – A ESCOLHA DA EMPRESA PARA REALIZAR O EVENTO:

A propositura, em seu artigo 1º, estabelece expressamente que o evento “EXPOALTA 2026” será realizado pela Associação Cuiabana Belas Artes – ACUBA, evidenciando, desde a origem, a intenção de formalização de parceria direta com entidade específica previamente definida.

Tal previsão suscita relevante questionamento quanto à observância da Lei n. 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, estabelecendo como regra a realização de chamamento público, com vistas a assegurar os princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nos termos dos arts. 18 a 20 assim prevê:

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Nos artigos mencionados, destaca-se a existência do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), instrumento que possibilita à sociedade civil provocar o Poder Público para avaliar a conveniência de instaurar chamamento público. Para tanto, exige-se a apresentação de proposta contendo, entre outros elementos:

- a) Identificação do proponente;
- b) Demonstração do interesse público envolvido;
- c) Diagnóstico da realidade a ser enfrentada;
- d) Indicação de viabilidade, custos, benefícios e prazos de execução.



Além disso, uma vez preenchidos tais requisitos, a Administração Pública deve dar publicidade à proposta e, sendo o caso, instaurar procedimento para oitiva da sociedade. No caso em análise, não há qualquer informação ou documentação que comprove:

- 1) A instauração de procedimento de manifestação de interesse social;
- 2) A realização de chamamento público;
- 3) Eventual justificativa formal para sua dispensa de inexigibilidade.

A ausência desses elementos podem configurar a fragilidade procedimental relevante, uma vez que a indicação direta da entidade no corpo do Projeto de Lei, sem demonstração do cumprimento das etapas legais, pode caracterizar direcionamento indevido da parceria.

Tal situação afronta, em tese, os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da impessoalidade, publicidade, legalidade e isonomia, além de comprometer a transparência e a legitimidade da destinação de recursos públicos.

Dessa forma, recomenda-se que o Projeto de Lei seja instruído com documentação comprobatória do procedimento adotado para seleção da entidade parceira, ou, alternativamente, que seja adequada sua redação para prever a realização de chamamento público prévio, nos termos da legislação vigente.

III.III – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

No que concerne aos aspectos orçamentários e financeiros, verifica-se que o projeto estabelece a possibilidade de destinação de recursos públicos no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem suportados por dotação vinculada à Secretaria de Cultura e Juventude.

Todavia, a proposição apresenta fragilidades estruturais relevantes, na medida em que não se encontra instruída com elementos mínimos indispensáveis à adequada avaliação da despesa pública pretendida, notadamente, porque não há um plano de trabalho detalhado, um cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, discriminação específica das despesas (contratação de artistas, estrutura, logística, publicidade).





A ausência desses elementos compromete a transparência e a aferição da economicidade do gasto público, além de inviabilizar o controle prévio de sua adequação orçamentária.

Tal omissão revela-se incompatível com as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe, em artigo 16, que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, o Projeto de Lei ao autorizar a destinação de recursos para a realização do evento, configura hipótese de instituição de ação governamental com geração de despesa pública, ainda que de caráter eventual, exigindo, portanto, a observância dos requisitos previstos na legislação fiscal.

Ressalta-se que não se trata de medida geradora de receita, mas sim de ampliação de gasto público, a ser suportado pelo orçamento municipal, o que reforça a necessidade de rigor técnico na sua instrução.

Ademais, não consta da propositura:

- 1) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- 2) Declaração do ordenador de despesas;
- 3) Demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Ainda que se reconheça a relevância social, cultural e econômica da proposta, sua implementação deve observar estritamente os parâmetros de responsabilidade na gestão fiscal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, transparência e equilíbrio das contas públicas.

Diante disso, faz-se necessária a adequação do Projeto de Lei, mediante a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; a juntada de declaração do

ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária; a demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

A ausência de tais elementos compromete a regularidade formal da proposição, podendo ensejar sua invalidação, por afronta às normas de finanças públicas.

Nesse sentido, recomenda-se que o Projeto de Lei seja devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação fiscal, como condição para sua regular tramitação e eventual aprovação.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando as justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica, no âmbito de sua análise técnico-opnativo, opina pela aprovação com ressalvas, condicionada à apresentação das complementações técnicas indicadas, com as seguintes adequações:

- 1) A adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir o estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas;
- 2) Justificativa formal da escolha da entidade (ACUBA), eis que não há fundamentação legal para a inexigibilidade ou a informação de realização de chamamento público;
- 3) Elaboração de estudo técnico prévio, contendo o impacto econômico e social, a estimativa de público e o retorno esperado ao Município;
- 4) Apresentação de plano de trabalho detalhado, com o cronograma físico-financeiro, a discriminação das despesas, metas e indicadores, notadamente porque apresenta o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e limite de 35% do custo total, sem apresentar comprovação do custo global do evento ou documento que valide tais valores.

Ressalta-se que a ausência de demonstração de observância às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade relevante, que deverá ser



sanada no curso da tramitação legislativa, sob pena de comprometer a validade formal da norma e ensejar questionamentos quanto à sua constitucionalidade e legalidade. Eventual implementação de despesa pública em desacordo com tais preceitos pode, inclusive, acarretar responsabilização do gestor público nos termos da legislação aplicável.

Registra-se que o presente parecer possui natureza estritamente técnico-opinativa, não detendo caráter vinculante, tampouco impedindo a regular tramitação da proposta legislativa. Assim, não vincula a atuação das Comissões Permanentes, nem a deliberação dos Nobres Vereadores, a quem compete a análise do mérito da matéria.

Destaca-se, ainda, que esta manifestação foi elaborada com base nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo ser revista diante da superveniência de novos fatos ou fundamentos jurídicos relevantes.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 176, alínea h do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 17 de abril de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica